



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 421, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2011, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda previsto no § 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2011, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann. A proposta acrescenta art. 142-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer regra de transição na aposentadoria de segurados sem renda própria dedicados exclusivamente ao trabalho doméstico (donas de casa), inscritos no regime geral de previdência social até 31 de dezembro de 2011.

A autora, ao argumentar em defesa da iniciativa, revela que a norma constitucional que trata da inclusão previdenciária prevê um tratamento favorecido às donas de casa (§§s 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal). E a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu uma alíquota menor (de 11%) para permitir a inclusão dessas trabalhadoras no âmbito da Previdência, ainda que sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Destaca, no entanto, que foi mantida a exigência de quinze anos de contribuição o que, na prática, tornou muito difícil o implemento das condições para aposentadoria, dada a ausência de previsão de um período de carência inferior ao da regra geral, incompatível com as condições específicas das donas de casa.

Por essas razões, a proponente defende um escalonamento no número de meses exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria

por idade, variando de 24 a 180 meses, de 2011 em diante. Estabelece, também, que o benefício será concedido, mesmo que a contribuição tenha se efetivado de forma descontínua.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Normas sobre o sistema especial de inclusão no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, inserem-se no âmbito do direito previdenciário. Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna). Sobre o tema podem os parlamentares apresentar proposições, nos termos do caput do art. 61 da mesma Carta. Nesse aspecto, em nosso entendimento, não há impedimentos constitucionais.

Também não vislumbramos restrições de juridicidade ou regimentalidade do texto analisado.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. As trabalhadoras que exercem atividade exclusivamente no espaço doméstico vivem esquecidas pela legislação e pelo Estado. Daí a preocupação do legislador de estabelecer regras mais favoráveis e compensatórias para que esse segmento da população tenha *direitos mínimos de cidadania*, entre os quais um dos mais relevantes é o direito a garantias previdenciárias.

Essa diretriz já foi constitucionalizada e foram estabelecidas regras de contribuição mais favoráveis a essas trabalhadoras. O prazo de carência, em número de contribuições, entretanto, ainda representa um fator que desestimula ou impede o acesso à inclusão previdenciária pretendida pelo legislador e demandada pela sociedade em seu todo.

É inegável, por outro lado, que a emancipação feminina passa pelo reconhecimento do status de cidadã para todas as mulheres, em todos os âmbitos da legislação. E toda essa evolução em busca da igualdade de tratamento entre trabalhos de diversas naturezas dependê de medidas legislativas, além da evolução social, econômica e cultural.

Reconhecer o direito a tratamento previdenciário diferenciado para os trabalhadores do âmbito residencial representa, também, o reconhecimento de que a Seguridade Social pouco avançou nessa direção em tantos anos de existência, de forma que eles fossem incluídos e considerados nas políticas de seguridade pública. É lógico que são medidas compensatórias absolutamente necessárias.

III – VOTO

Nosso voto, em face dos argumentos expostos, é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2011.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

,Presidente

Ana Rita Argenteiro — 

,Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/06/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senadora Ana Rita	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPPLY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) Relatora
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR-MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) (PRESIDENTE)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOÃO PEDRO (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT) <i>Pelator</i>	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZIZIOTIN (PC do B)					8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÉGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMELJA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
MARISA SERRANO (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>apresenta</i>				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: 14 ABSTENÇÃO: 17 AUTOR: 17 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES EM 01/06/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 18/05/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 48/2011-PRES/CAS

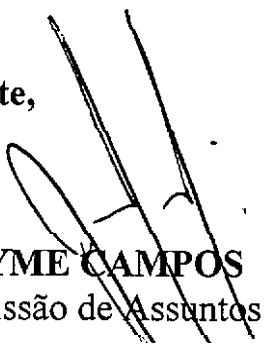
Brasília, 1ª de junho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2011, que *Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda previsto no § 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências*, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann.

Cordialmente,


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 08/06/2011.